

Contrato n. 52/2019



Fornecimento de energia elétrica para o
edifício sede do CNJ

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Sumário

Documento de oficialização da demanda.....	1
Estudos preliminares.....	3
Projeto básico	6
Parecer AJU.....	11
Contrato.....	15
Parecer AJU.....	17
Termo aditivo	22
Parecer AJU.....	27



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

**DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD) Nº 0754938 /
SEEMP**

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

Documento de Oficialização da Demanda (DOD)

Unidade Requisitante:	Seção de Engenharia e Manutenção Predial
Responsável pela Demanda:	Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro
E-mail:	michele.monteiro@cnj.jus.br
Telefone para contato:	61 2326-5073

1 - Indicar a necessidade da contratação, a vinculação da necessidade aos Objetivos Estratégicos constantes do Planejamento Estratégico e o alinhamento ao Plano ou Projeto a que a unidade orgânica deve observar.

Trata-se da necessidade de contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o edifício Premium, afim de cumprir o Objetivo Estratégico de "Garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ" (Portaria 167/2015 - art. 2º, §1º, VIII).

2 - Explicitar a motivação e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados com a contratação.

Tendo em vista a formalização do Contrato nº 21/2019 (0735578) em 10/09/2019, faz-se necessária a presente contratação com vistas a evitar interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, o que possivelmente comprometeria o pleno andamento das atividades a serem desenvolvidas na nova sede do Conselho Nacional de Justiça.

3 - Indicar previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou a entrega do material, permanente ou consumo.

A partir da assinatura do Termo de Recebimento do imóvel com as benfeitorias, conforme a alínea "h" da cláusula segunda do Contrato nº 21/2019 (0735578).

4 - Indicar nome de servidor que atuará na qualidade de representante da Unidade Demandante para explicitar as necessidades a serem atendidas com a contratação.

Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro

5 - Sugerir nome de servidor que poderá atuar na qualidade de gestor e/ou fiscal, técnicos e administrativo, do contrato.

67 - Indicação do servidor ou equipe de Planejamento da Contratação

Declaro estar ciente das atribuições afetas ao planejamento da contratação a que se refere a Instrução Normativa CNJ nº 44/2012.

Servidora: Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro matrícula nº 1634



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE ROBERTA PEDROSO DOS SANTOS MONTEIRO, CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL**, em 09/10/2019, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0754938** e o código CRC **FF8A577E**.



ESTUDOS PRELIMINARES

Apresente a necessidade a ser atendida:

Fornecimento de energia elétrica para a nova sede do CNJ, situada no SAFS Quadra 2, Blocos E e F.

Indique o Público-Alvo (unidades orgânicas, autoridades, servidores, outros) da contratação:

Todas as unidades orgânicas do CNJ serão atendidas pela presente contratação.

Indique a(s) consequência(s), caso não haja atendimento da necessidade:

O não atendimento a essa necessidade implicará na interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, possibilitando um "apagão" em decorrência de inadimplemento por parte da concessionária de energia elétrica, acarretando paralisação das atividades e insatisfação dos usuários.

Indique o alinhamento da necessidade ao Planejamento Estratégico do CNJ:

A contratação atende ao Objetivo Estratégico de "garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ" (Portaria 167/2015 - art. 2º, §1º, VIII).

Indique o resultado da pesquisa de mercado feita para identificação das soluções que atendem às necessidades explicitadas:

A pesquisa de mercado não se aplica ao presente objeto, por se tratar de contrato de adesão aos serviços da concessionária local de energia elétrica.

	Solução Identificada	Detalhamento das Soluções
1ª	Contrato de adesão junto à concessionária local	Trata-se da solução adotada através dos Contratos CNJ nº 9/2016 (0132234) e 33/2016 (0195220).

Indique as Soluções implantadas por órgãos públicos:

Solução	Órgão	Descrição da Solução
1ª	Contrato nº 9/2016 CNJ (0132234)	Regular, exclusivamente, segundo a estrutura da tarifa de Baixa Tensão, o fornecimento de energia elétrica ao CONTRATANTE, pela CONTRATADA, necessária ao funcionamento de sua (s) instalação (ões) localizada (s) em diversos pontos do Distrito Federal, sob sua responsabilidade, com exceção da Iluminação Pública.
1ª	Contrato nº 33/2016 CNJ (0195220)	Regular o fornecimento de energia elétrica, pela DISTRIBUIDORA ao CONTRATANTE, para uso exclusivo em sua unidade consumidora, pertencente ao grupo A, segundo a estrutura tarifária, modalidade, subgrupo de tensão, nas quantidades e períodos estabelecidos.

Indique a descrição completa da Solução que, por entendimento do signatário deste documento, melhor atenderá à necessidade especificada neste documento:

Conforme explicitado no tópico "Pesquisa de Mercado" trata-se de contrato de adesão junto à concessionária local de energia elétrica.

Indique o(s) estudo(s) realizado(s) ou o(s) critério(s) adotado(s) para definir o cálculo e a quantidade da necessidade:

A edificação em questão já possui contrato de demanda com a CEB, de 250 kW para cada torre, totalizando 500kW de demanda contratada, conforme faturas fornecidas pela Locadora (0756920), A titularidade do contrato de demanda já estabelecido será transferido para este órgão quando da ocupação da edificação.

Indique se a Solução eleita é divisível ou não, levando em consideração o mercado que a fornece:

A solução eleita não é divisível, pois trata-se de contrato de adesão para fornecimento de energia elétrica.

Indique, entre outras, as restrições internas de caráter técnico, operacional, regulamentar, financeiro e orçamentário, que possam dificultar a implementação da Solução eleita:

Não foram identificadas restrições em relação ao objeto em questão.

Salienta-se que o presente objeto encontra-se contemplado no indicador 23 do Plano de Logística Sustentável deste Conselho, e que serão adotados critérios de sustentabilidade na realização dos serviços evitando o consumo excessivo de energia elétrica, seguindo, no que couber, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de 19/01/2010.

Indique o valor estimado para a contratação:

Tomando como base a demanda já contratada para a edificação e o histórico de consumo atual do CNJ, tem-se os seguintes valores estimados:

Parcela	Estimativa	Tarifa unitária ⁽¹⁾	Total
Demanda ⁽²⁾	500kW	15,8803706	7.940,19
Consumo Ponta ⁽³⁾ - após 18h	13.099	2,2723251	29.765,19
Consumo Fora Ponta ⁽³⁾ - até 18h	150.496	0,6013760	90.504,68
Adicional de bandeira vermelha - Patamar 2 ⁽⁴⁾	163.595	0,060/kWh	9.815,70
Contribuição de Iluminação Pública ⁽⁵⁾	2 UC	741,75	1.483,50
Estimativa total mensal			139.509,25
Estimativa total anual			1.674.000,00

(1) Tarifa horo-sazonal verde de Outubro/2019 - classificação "AS - Poder Público", conforme 0756968.

(2) Demanda já contratada para a edificação em questão, conforme 0756920.

(3) Considerado o maior consumo registrado nos últimos 12 meses (Fev/2019), e adaptando o Bloco D para contrato de demanda:

- Fatura CEB 0615234 (Bloco B): 6.947 kWh (consumo ponta) + 83.075 kWh (fora ponta) = 90.022 kWh
 - Faturas CEB 0628337 (Bloco D): somatório do consumo de todas as 23 contas = 73.573 kWh
- (estimativa Bloco D para contrato de demanda: consumo ponta 8,362%, consumo fora ponta 91,638%)

(4) Considerado a maior faixa de adicional de bandeira tarifária, com acréscimo de R\$ 0,060 para cada quilowatt-hora consumido (http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset_publisher/e2INtBH4EC4e/content/bandeira-tarifaria/654800?inheritRedirect=false).

(5) Considerada a maior faixa de consumo do Anexo Único do Decreto GDF nº 39.530 de 17/12/2018.

Aquisição anterior no CNJ:

Processos: Contrato 9/2016 (02003/2016) e Contrato 33/2016 (10244/2016)

Fornecedor: CEB Distribuição S/A

Resultado da análise: Trata-se de contrato de adesão, sem margem para ingerência por parte deste Conselho.

Apresente os Indicadores para avaliar a economicidade, a eficácia e a efetividade:

O gasto com energia elétrica consta do indicador 23 do Plano de Logística Sustentável deste Conselho (0285792 - fl. 81).

Indicação Orçamentária:

A indicação orçamentária correrá por conta do Programa "Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativo", cuja disponibilidade será informada posteriormente pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF).

Análise de Risco:

Risco:	Contratada falha com a execução, implicando inexecução parcial ou total		
Probabilidade (alto, médio, baixo)	Id	Dano	Impacto (alto, médio, baixo)
Média	1	Instabilidade no fornecimento de energia elétrica	Médio
Baixa	2	Interrupção no fornecimento de energia elétrica	Alto

Id	Ação de Mitigação e Contingência	Responsável
1, 2	Gestão dos sistemas de no-break e grupo gerador da edificação	Seção de Manutenção Predial

Servidor responsável pelos Estudos Preliminares e pelo acompanhamento da entrega do material/execução do serviço:

Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro - matrícula 1634



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE ROBERTA PEDROSO DOS SANTOS MONTEIRO, CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL**, em 14/10/2019, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0756971** e o código CRC **7F3A1055**.

11711/2019

0756971v23



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Projeto Básico SEEMP 9.1-2019

Contratação de fornecimento de energia elétrica para o edifício situado no SAFS Quadra 2, Blocos E e F – Conselho Nacional de Justiça – Brasília – DF.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

1 OBJETO

Contratação de fornecimento de energia elétrica para o edifício situado no SAFS Quadra 2, Blocos E e F – Conselho Nacional de Justiça – Brasília, conforme as condições e as especificações estabelecidas neste Projeto Básico.

2 JUSTIFICATIVA

2.1 Motivação

O CNJ celebrou contrato de locação do edifício em questão em 10/09/2019, objeto do Contrato nº 21/2019 e processo SEI nº 05134/2019.

Desta forma, faz-se necessária a presente contratação com vistas a evitar interrupção dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, o que possivelmente comprometeria o pleno andamento das atividades a serem desenvolvidas na nova sede do Conselho Nacional de Justiça.

2.2 Objetivo a ser alcançado

Garantia do fornecimento de energia elétrica para a nova sede do Conselho.

2.3 Benefícios Resultantes

Garantia da continuidade das atividades do Conselho Nacional de Justiça, mediante a disponibilidade desses serviços públicos essenciais ao seu funcionamento.

2.4 Alinhamento Estratégico

A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de “garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ” (Portaria 167/2015 - art. 2º, §1º, VIII).

2.5 Necessidade de Agrupamento de Itens

Não se aplica por tratar-se de item único.

2.6 Estudos de Impacto Ambiental

O presente objeto se encontra contemplado no indicador 23 do Plano de Logística Sustentável deste Conselho, e que serão adotados critérios de sustentabilidade na realização dos serviços evitando o consumo excessivo de energia elétrica, seguindo, no que couber, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de 19/01/2010.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

2.7 Natureza do Serviço

Trata-se de serviço de natureza continuada.

JUSTIFICATIVA: Constitui-se em serviço essencial a ser executado de forma contínua e destinado a atender necessidade permanente deste Conselho. Tal classificação encontra amparo nas definições constantes do art. 15 da IN 5/2017:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.8 Tipo de contratação

Contratação direta, amparada pelo inciso XXII do art. 24 da Lei 8666/93 e conforme inciso II do § 3º do art. 62 da citada Lei.

2.9 Estudos Preliminares

Os Estudos Preliminares da presente contratação encontram-se no documento SEI nº 0756971.

2.10 Tipo de Bem ou Serviço

Não se aplica.

2.11 Relação entre Demanda e Quantidade a Ser Contratada

Segundo as faturas fornecidas pelo proprietário (documento SEI nº 0756920), o edifício em questão já possui contrato de demanda firmado, de 250kW para cada torre, totalizando 500kW, que será transferido para o CNJ.

Além dos 500kW que serão absorvidos pelo CNJ, existe hoje a demanda de 13.099kW de consumo de ponta, 150.496kW de consumo fora da ponta, que somados perfazem a quantidade total de 163.595kwh.

Contudo, deve-se incluir o valor da bandeira vermelha nos cálculos de estimativa da futura contratação.

Portanto, todos os cálculos foram incluídos na planilha presente no Anexo A deste Projeto Básico, a fim de demonstrar a relação entre a demanda e a quantidade a ser contratada.

3 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Local e Horário



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

O fornecimento de energia elétrica ocorrerá ininterruptamente no novo edifício sede deste Conselho Nacional de Justiça, localizado no SAFS Quadra 2, Blocos E e F.

3.2 Dias e Horários do Funcionamento do CNJ

O horário normal de funcionamento do CNJ é de segunda a sexta-feira das 12:00h às 19:00h.

3.3 Ordem de Serviço

Não se aplica.

3.4 Critérios para Aplicação de Multas ou Sanções

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

3.5 Resultados Esperados – Níveis de Serviço Exigidos

Não se aplica.

4 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A tabela a seguir foi elaborada com os principais marcos e eventos relevantes que ocorrerão durante a execução do objeto.

Item	Descrição	Quando ocorre?
1	Início da prestação dos serviços	A partir da assinatura do contrato.
2	Apresentação das notas fiscais	Mensalmente, conforme cronograma da CEB.
3	Pagamento relativo aos serviços	Conforme prazos consignados na nota fiscal emitida pela concessionária.

5 VISTORIA TÉCNICA

Não se aplica.

6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não se aplica.

7 MÉTRICAS UTILIZADAS

O fornecimento de energia elétrica é medido em quilowatt-hora (kwh).

8 ESTIMATIVA DE CUSTO QUANTO AOS DESLOCAMENTOS

Não se aplica, pois não há exigência de execução fora do DF.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

9 ENCARGOS DAS PARTES

9.1 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

9.2 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CNJ)

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

10 PREVISÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Não se aplica.

11 VIGÊNCIA

11.1 O prazo de vigência do objeto contratado será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses conforme inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666 de Junho de 1993.

11.2 A renovação até o limite de 60 (sessenta) meses ocorrerá desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes do término do prazo de vigência definido nesta Cláusula.

12 RECEBIMENTO DO OBJETO

12.1 O objeto deste Projeto Básico será recebido da seguinte forma:

a) Definitivamente, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da apresentação da Nota Fiscal, mediante o atesto da nota.

13 PAGAMENTO DO OBJETO

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

Brasília, 24 de Outubro de 2019.

Seção de Engenharia e Manutenção Predial - SEEMP



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 Norte - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI n. 11711/2019

Assunto: Minuta padrão de aditivo ao contrato de Compra de Energia Regulada - CCEC e de Uso de Sistema de Distribuição - CUSD, junto à CEB Distribuição S.A.. Análise e chancela.

Senhora Assessora-Chefe,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, mediante o Despacho SEGEC 0779245, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, para análise das minutas do aditivo aos contratos 68/2018 e 69/2018, a serem firmadas pelo Conselho Nacional de Justiça e a CEB Distribuição S.A., para a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXII da Lei nº 8.666/93.

2. Para tanto, os autos foram instruídos com os principais documentos/despachos/informações necessários a regular formação do procedimento de dispensa, que vão a seguir mencionados:

I - Documento de Oficialização de Demanda - DOD (arquivo SEI 0754938);

II - Estudos Preliminares da contratação (arquivo SEI 0756971);

III - Projeto Básico e seu Anexo "A" (arquivos SEI 0764836 e 0764837), elaborado pela unidade técnica demandante da contratação (Seção de Engenharia e Manutenção Predial), o qual contempla, o objeto, a justificativa, a descrição dos serviços, o cronograma de execução, a métrica utilizada, referência aos encargos das partes, o prazo de vigência e as condições de recebimento e pagamento;

IV - Minutas dos Termos Aditivos ao Contrato Padrão CEB (arquivo SEI 0776926, 0776929, 0776930 e 0776932) e Contratos firmados (arquivos SEI 0779221, 0779235, 0781031 e 0781035);

V - Classificação da despesa e indicação da disponibilidade orçamentária, consubstanciada na emissão de pré-empenho 771 (arquivos SEI 0766072 e 0766204) e;

VI - Declaração do SICAF (arquivo SEI 0781663), que, nesta data, comprova a capacidade da referida empresa em contratar com a Administração.

3. O Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (arquivo SEI 0754938) e os Estudos Preliminares (arquivo SEI 0756971) foram aprovados pelo

Secretário de Administração por meio dos Despachos SAD 0756075 e 0758715, com fundamento na Portaria Diretoria-Geral nº 411, de 30 de novembro de 2018. Já o Projeto Básico foi aprovado pelo Secretário de Administração por meio do Despacho SAD 0765827, nos termos do inciso I do § 2º e § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93.

4. De acordo com o Despacho SEEMP 0764839, confirmado pelo e-mail CEB 0769858, o instrumento adequado para formalizar a prestação de serviços seria um aditivo aos contratos já existentes e firmados com a empresa proprietária dos prédios onde hoje se situa a sede do CNJ (arquivos SEI 0779221, 0779235, 0781031 e 0781035).

5. Conforme Despacho SAD 0765827, a Seção de Gestão de Contratos – SEGEC, preencheu e anexou as Minutas de Termo Aditivo de Contrato Padrão da CEB.

É o relatório.

ANÁLISE

6. Precede a esta análise a averiguação do atendimento aos requisitos elencados na lista de verificação constante do arquivo SEI 0781878.

7. Ademais, se destaca que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do Conselho Nacional de Justiça.

8. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinou a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

9. O objeto da contratação, por ser prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, encontra guarida legal no inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;”

10. A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de “garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ”, nos termos do art. 2º, §1º, VIII, da Portaria n. 167/2015 deste Conselho. Foi elaborada uma estimativa para o valor contratual baseada nas faturas fornecidas pelo proprietário, demandas atuais e bandeira vermelha, conforme Anexo A do Projeto Básico (arquivos SEI 0756920 e 0764837).

11. No que tange à regularidade da empresa a ser contratada, consta dos autos certidão do SICAF, que atesta a higidez da mesma (arquivo SEI 0781663).

12. Cabe recordar a necessidade de observância das formalidades legais previstas no art. 26, da Lei 8666/1993, a serem seguidas no andamento deste

processo administrativo:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

13. No que concerne às Minutas de Aditivos aos Contratos (arquivos SEI 0776926, 0776929, 0776930 e 0776932) e aos contratos em si (arquivos SEI 0779221, 0779235, 0781031 e 0781035), ressalta-se que são instrumentos-padrão adotados pela CEB, e assumem características de contratos de adesão, no qual as cláusulas são previamente definidas pela contratada, não cabendo, a princípio, à Administração, o poder de alterá-las. Contudo, não foram verificadas cláusulas ou elementos que maculem a lisura dos instrumentos frente ao objeto pretendido por este Conselho.

14. De acordo com o Despacho SEGEC 0779245:

"Após início dos tramites da contratação, esta Secretaria ordenou que fosse juntada aos autos a minuta do contrato de adesão da CEB (Despacho SAD 0765827). Por isso, entramos em contato com a CEB Distribuição S.A, e-mail 0769858, a qual se manifestou nos seguintes termos:

"A identificações citadas são atendidas em alta tensão e possuem contratos CUSD e CCER vigentes. Diante do exposto, não se trata de novo instrumento contratual e sim de Termo Aditivo, para que sejam mantidas as mesmas cláusulas contratuais, haja vista os imóveis estarem ligados. Por fim, lembramos que faz-se necessário preenchimento do Formulário em anexo, bem como sejam apenas toda documentação constante no verso dele."

Deste modo, encaminhamos à CEB os formulários por intermédio do Ofício 0770041. Em resposta, E-mail 0776920 e Carta 0776923, a CEB encaminhou as minutas de termo aditivo (CUSD e CCER) referentes às identificações 1.866.400-8 e 1.866.409-1.

Esclarecemos que a contratação de energia elétrica, a exemplo do Contrato n. 33/2016, depende da assinatura de 2 (dois) contratos, sendo um Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER e outro Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - CUSD, tudo conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel na Resolução Normativa n. 714/2016 (Carta Circular CEB n. 3/2016 [0189587](#))."

15. Assim, mostra-se adequada a documentação acostada aos autos, pois, conforme o Despacho supracitado, corroborado pelo e-mail CEB 0769858, são os meios hábeis à formalização da contratação.

16. Ainda, fica destacada a necessidade de que a Administração, a cada ano, renove as formalidades da contratação, especialmente as que diz respeito à certificação de disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** da contratação direta da CEB Distribuição S.A., por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XXII do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, cancelando as Minutas de Aditivos de Contrato-Padrão apresentadas, desde que conste nos autos a observância do

procedimento previsto no *caput* do art. 26, da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

Rodolpho dos Santos Arpon Marandino
Assessor Jurídico

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com o parecer acima. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

Luciana Cristina Gomes Coêlho Matias
Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COÊLHO MATIAS, ASSESSOR-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 25/11/2019, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DOS SANTOS ARPON MARANDINO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 25/11/2019, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0781892** e o código CRC **AF58AD77**.

11711/2019

0781892v4



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

CONTRATO

CONTRATO CNJ N. 52/2019

TERMO ADITIVO AO CONTRATO CCER N. 69/2018 - GRGC/CEB-D

PROCESSO CEB-D N. 310.002.435/2018

TARIFA HORÁRIA **VERDE**

IDENTIFICAÇÃO CEB N. **1.866.400-8**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A **CEB DISTRIBUIÇÃO** S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.522.669/0001-92, constituída como subsidiária integral, Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nos termos do Contrato de Concessão n. 66/1999 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com sede no SIA - Setor de Áreas Públicas, Lote C - Brasília, Distrito Federal, doravante denominada **CEB DISTRIBUIÇÃO** de um lado, e de outro, **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** inscrito no CNPJ/MF 07.421.906/0001-29, neste ato simplesmente denominado **CONSUMIDOR**, representadas, ambas as partes, por aqueles que firmam, em seu nome, o presente instrumento, em conformidade com a Resolução 414 de 9/9/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a que se vincula o presente, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo, alterar o titular responsável pela Unidade Consumidora, bem como o n. do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos do § 6º do artigo 70 da Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL.

Novo titular: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Novo CNPJ: **07.421.906/0001-29**

Parágrafo único - O atendimento às alterações fica condicionado à

celebração prévia deste instrumento contratual, inclusive, quanto à sua devolução à CEB DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as Cláusulas e Parágrafos constantes neste instrumento ora aditado, inclusive débitos já existentes no referido cadastro da unidade consumidora. E assim, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento na forma eletrônica, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Instrução Normativa CNJ n. 67/2015.

PELA CEB DISTRIBUIÇÃO:

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CARVALHO

Gerência de Grandes Clientes
Gerente Substituto

PELO CONSUMIDOR:

JOHANESS ECK

Diretor Geral
CPF: 006.583.638-32
RG: 6.997.231-X SSP/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSOR-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 13/12/2019, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA GERAL**, em 13/12/2019, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CARVALHO, Usuário Externo**, em 16/12/2019, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](http://portal.do.CNJ) informando o código verificador **0795335** e o código CRC **29D75EE3**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI nº 11711/2019

Ementa: Terceiro Termo Aditivo aos Contratos nº 68/2018 e 69/2018 (Contrato CNJ nº 52/2019). Alteração contratual. Análise e manifestação.

Senhora Assessora-Chefe,

Os autos vieram à Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, para análise da minuta do **Terceiro Termo Aditivo aos Contratos nº 68/2018 e 69/2018 (Contrato CNJ nº 52/2019)** (arquivos SEI 0827482 e 0827486), que têm por objetivo o aumento da demanda de energia elétrica contratada para o edifício sede do CNJ (Identificações 1.866.409-1 e 1.866.400-8).

02. O contrato foi celebrado com a empresa CEB DISTRIBUIÇÃO S/A., tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica às instalações do CNJ.

03. Tendo em vista a ultrapassagem da demanda contratada para as duas torres que compõem o edifício sede deste Conselho, conforme se verifica nas faturas CEB de competência 01/2020 (arquivos SEI 0815899 e 0815901) a Seção de Engenharia e Manutenção Predial - SEEMP solicitou providências para a alteração do Contrato nº 52/2019 nesta seara (arquivo SEI 0818121).

04. A SEEMP, justificando a necessidade de alteração, assim se manifestou (arquivo SEI 0818121):

“ Trata-se de alteração de demanda contratada referente ao **Contrato nº 52/2019**, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa **CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.**, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica para o Edifício Sede do CNJ (Identificações 1.866.409-1 e 1.866.400-8)

2. O referido Contrato foi assinado em 16/12/2019 e tendo em vista que este Conselho Nacional de Justiça ultrapassou as demandas contratadas para as duas torres da nova sede deste órgão, conforme se verifica nas faturas CEB de competência 01/2020 (documentos SEI nº 0815899 e 0815901), solicita-se aumento das respectivas demandas contratadas da seguinte forma:

Identificação CEB nº	Aumentar demanda contratada Fora de Ponta
1.866.409-1	De 250 kW para 350 kW

3. Adicionalmente, informa-se que a contratada comunicou a este CNJ que "a solicitação somente será atendida após verificação da equipe técnica CEB, por meio de vistoria, que caso seja aprovado o aumento da demanda contratada será enviado Termo Aditivo, para assinatura do representante legal. Somente após celebração contratual é que passará a valer a nova demanda contratada, caso tenha sido aprovada", nos termos do e-mail SEI nº [0817944](#)."

05. Repise-se que a contratada foi consultada acerca da alteração almejada (arquivos SEI 0817944, 0817391 e 0817938) e, por ter concordado com os termos propostos, disponibilizou as minutas de Termo Aditivo (arquivo SEI 0827093), já que se trata de contrato de adesão.

06. Analisando o pedido de alteração do Contrato nº 52/2019, a Seção de Gestão de Contratos - SEGEC (arquivo SEI 0827488), não vislumbrou óbice à supressão pretendida e preencheu as minutas do Terceiro Termo Aditivo aos Contratos (arquivo SEI 0827482 e 0827486).

07. Foi juntada documentação referente à regularidade da contratada (arquivos SEI 0827448, 0827450, 0827475, 0827477 e 0827478), tendo sido alterado o responsável da empresa para a assinatura de contratos (arquivos SEI 0827372, 0827482 e 0827486).

É o relatório.

ANÁLISE

08. Precede a esta análise a averiguação do atendimento aos requisitos elencados na lista de verificação constante do arquivo SEI 0830439.

09. Ademais, se destaca que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do Conselho Nacional de Justiça.

10. Visando explicitar a necessidade da alteração contratual, o Despacho SEEMP 0818121, com passagens já reproduzidas neste Parecer, logrou êxito ao trazer justificativas suficientes a embasá-la, baseando-se na extrapolação da demanda atual e na conseqüente cobrança por este excesso.

11. O Contrato nº 52/2019 (arquivos SEI 0795226, 0795270, 0795294 e 0795335), que se limitou a alterar a titularidade do responsável da unidade consumidora, passando o CNJ a assumir tal ônus por conta da recente mudança de sua sede, manteve a demanda de fornecimento de energia pretérita, sendo certo que, de acordo com o próprio Contrato e com a Legislação em vigor (artigo 134 e seguintes da Resolução ANEEL nº 414/2010), haveria um período de testes e ajustes de demanda a ser cumprido.

12. Dispõe o artigo 134, *caput* e §4º da supracitada Resolução:

"Art. 134. A distribuidora deve aplicar o período de testes, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, com o propósito de permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas situações seguintes:

I - início do fornecimento;

II - mudança para faturamento aplicável a unidades consumidoras do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;

III - enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV - acréscimo de demanda, quando maior que 5% (cinco por cento) da contratada.

(...)

§ 4o Durante o período de teste, observado o disposto pelo art. 93, aplica-se a cobrança por ultrapassagem de demanda ou do MUSD quando os valores medidos excederem o somatório de:

I - a nova demanda contratada ou inicial; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II - 5% (cinco por cento) da demanda anterior ou inicial; e

III - 30% (trinta por cento) da demanda adicional ou inicial.”

13. Assim, a manutenção da demanda subdimensionada gera um custo extra à Administração (arquivos SEI 0815899 e 0815901), mesmo durante o período de testes, mostrando-se imperiosa a celeridade na alteração pretendida, a fim de se alcançar a adequação entre o uso e o fornecimento de energia, sendo a partir daí apenas devida a tarifa pelo gasto energético.

14. Baseando-se no consumo incorrido no primeiro ciclo de fornecimento (arquivos SEI 0815899 e 0815901), a unidade gestora solicitou a adequação de 250 kW para 350 kW, com relação à unidade consumidora nº 1.866.409-1 e de 250 kW para 300kW, com relação à unidade consumidora nº 1.866.400-8. Tal quantitativo foi atestado e confirmado pela CEB, rendendo ensejo à disponibilização do Termo Aditivo que aqui se analisa.

15. À primeira vista poderia parecer que se trata de alteração qualitativa que suplantaria os limites impostos pelo artigo 65 da Lei 8.666/93. Ocorre que, no caso em tela, apenas se está alterando a quantidade de energia elétrica que será disponibilizada para o CNJ, não ensejando, somente por este motivo, maior gasto de recursos públicos e nem maiores encargos à Administração Pública. Muito pelo contrário, a alteração almejada visa tão somente estabelecer o real gasto energético a fim de que não incidam multas nem tarifas sobre eventual ultrapassagem de demanda.

16. Quanto mais não seja, poder-se-ia enquadrar a situação em tela na disposição legal prevista no artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93, pois as partes acordam em alterar o contrato para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, mediante adequação da quantidade de energia elétrica fornecida com o fito de se evitar cobrança por ultrapassagem de demanda.

17. À parte disso, na contratação de serviços públicos (a exemplo do fornecimento de energia elétrica), o Poder Público figura como usuário e, considerando o princípio da universalidade dos serviços públicos, que impede o estabelecimento de diferenças entre categorias de usuários, a Administração deve se subordinar aos mesmos critérios aplicados a qualquer outro utente.

18. Decorrente do acima descrito, o contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como seus Termos Aditivos, são **contratos de adesão**, que se caracterizam justamente pela imposição de regras por um dos polos da relação jurídica (no caso, o prestador do serviço público).

19. Nesse sentido, a Decisão nº 686/99 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia

elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME nº 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:

“39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante. Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.

“40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada, portanto, o diferencia dos demais usuários.””

20. Portanto, resta claro haver permissividade legal à alteração contratual ora analisada, bem como entendimento jurisprudencial que a agasalhe, não existindo óbice a efetivá-la nos termos constantes do terceiro aditivo contratual.

21. Ressalte-se, porém, que a possibilidade de aumento na quantidade de energia demandada não é uma carta branca para que a Administração aumente seus gastos energéticos desmedidamente, recomendando-se sempre ter em mente as boas práticas de sustentabilidade, nos moldes do disposto na Resolução CNJ 201/2015 e em suas normas de referência.

22. No que tange à higidez da empresa **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.**, foi realizada consulta em 12/02/2020, tendo sido juntadas aos autos as certidões que demonstram a regularidade da mesma (arquivos SEI 0827448, 0827450, 0827475, 0827477 e 0827478).

23. Com relação à existência de ocorrência de vínculo no relatório SICAF acostado aos autos (arquivo SEI 0827448), insta trazer à tona que o Sr. Raphael Ehlers dos Santos não mais ocupa cargo na CEB Distribuição S/A desde 23/01/2019, conforme se depreende de consulta ao sítio eletrônico da empresa (<http://www.ceb.com.br/index.php/component/content/article/34-grupo-ceb/500-diretorias-ceb-distribuicao-s-a>). Ainda que ocupasse, tal fato não seria impeditivo ao presente aditamento, remetendo-se, neste aspecto, ao esclarecedor conteúdo do Parecer AJU 0305689.

24. Apesar de a alteração contratual analisada por meio deste Parecer não ensejar, *de per se*, custo extraordinário a ser suportado pelo CNJ, é necessário que se demonstre, previamente à assinatura do Termo Aditivo, a disponibilidade orçamentária para arcar com os custos contratuais no exercício.

25. Tendo em vista o disposto no artigo 3º, XI, "a" da Portaria nº 112/2010 da Presidência do CNJ, é o Sr. Diretor-Geral a autoridade competente para assinar o Termo Aditivo aqui analisado, atribuição esta que, por conta do valor total do Contrato, não admite a delegação prevista na Portaria DG CNJ nº 411/2018.

CONCLUSÃO

26. Tendo em vista o exposto, embasado nas justificativas técnicas apresentadas, não se vislumbra óbice à alteração objeto do **Terceiro Termo Aditivo aos Contratos nº 68/2018 e 69/2018 (Contrato CNJ nº 52/2019)**, razão pela qual ficam **aprovadas/chanceladas** as minutas apresentadas (arquivos SEI 0827482 e 0827486), por esta Assessoria Jurídica, frisando-se, apenas, a necessidade de demonstração de disponibilidade orçamentária previamente à assinatura do aditivo.

É o parecer.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

Rodolpho dos Santos Arpon Marandino
Assessor Jurídico

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com o parecer acima. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias
Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSOR-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 17/02/2020, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DOS SANTOS ARPON MARANDINO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 17/02/2020, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0830452** e o código CRC **353A7DED**.

TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E COMPRA DE ENERGIA REGULADA

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

DADOS DO TERMO ADITIVO AO CUSD E CCER		
Nº do Termo Aditivo QUARTO	Nº do contrato 068/2018	Unidade Consumidora/Conta Contrato 1866409-1
Nº contrato de participação financeira N/A	Notas N/A	Projetos N/A
DADOS DA DISTRIBUIDORA		
RAZÃO SOCIAL CEB DISTRIBUIÇÃO		CNPJ/MF Nº 07.522.669/0001-92
ENDEREÇO SIA – SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS, LOTE C.		CEP 71.215-900
BAIRRO GUARÁ	CIDADE BRASÍLIA	ESTADO DF
DADOS DO CONSUMIDOR		
RAZÃO SOCIAL CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA		CNPJ/MF Nº 07.421.906/0001-29
ENDEREÇO DA SEDE SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F		CEP 70.070-600
BAIRRO ASA SUL	CIDADE Brasília	ESTADO Distrito Federal
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA SAFS QD 2 LT 5 TORRE A		
BAIRRO ASA SUL	CIDADE BRASÍLIA	ESTADO DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR JOHANESS ECK		CPF Nº 006.583.638-32
REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR		CPF Nº



MODIFICAÇÕES PREVISTAS AO CUSD				
<u>SEQUÊNCIA</u>	<u>TIPO DE MODIFICAÇÃO</u>	<u>MODIFICAÇÃO PREVISTA DE:</u>	<u>MODIFICAÇÃO PREVISTA PARA:</u>	<u>INICIO DE FATURAMENTO</u>
4°	Redução de demanda	350 KW	300 kw	Novembro/2021

MODIFICAÇÕES PREVISTAS AO CCER				
<u>SEQUÊNCIA</u>	<u>TIPO DE MODIFICAÇÃO</u>	<u>MODIFICAÇÃO PREVISTA DE:</u>	<u>MODIFICAÇÃO PREVISTA PARA:</u>	<u>INICIO DE FATURAMENTO</u>
N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

OBSERVAÇÕES

I - Condições para aditamento do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e Compra de Energia Regulada.

Declarando as PARTES que cumpriram com o estabelecido nos mesmos.

Este documento foi assinado digitalmente por Sebastiao Elias Da Silva e Francisco Geraldo Franco Junior. Este documento foi assinado eletronicamente por JOHANESS ECK. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://neoenergia.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 483B-544A-995C-4E3D.



I - CONDIÇÕES PARA ADITAMENTO DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E COMPRA DE ENERGIA REGULADA

CONSIDERANDO QUE:

As **PARTES** têm contratado a conexão e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica por meio do (a) CCER Contrato de Compra e Venda de Energia Regulada e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (**CONTRATOS**), ambos indicados com **CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**, por força da Resolução ANEEL nº 414/2010 ou outra que vier a substituí-la, são contratados de forma independente;

As **PARTES** acordam em alterar os **CONTRATOS**, conforme condições descritas nas tabelas de modificações acima e caso haja a necessidade de realização de obras para atendimento ao objeto desta modificação, conforme **CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**, as novas condições contratadas somente terão validade após a execução e conclusão das respectivas adequações.

As **PARTES** concordam em alterar as condições estabelecidas, descrita no **CONTRATO** ou em eventual aditivo anteriores a estes, os quais passarão a vigorar, a partir do presente Termo Aditivo.

ASSINATURAS

Brasília, abril de 2021

Representante 1 – **DISTRIBUIDORA**

Nome:
CPF:

Representante 1 – **CONSUMIDOR**

Nome:
CPF:

Testemunha 1 – **DISTRIBUIDORA**

Nome:
CPF:

Representante 2 – **DISTRIBUIDORA**

Nome:
CPF:

Representante 2 – **CONSUMIDOR**

Nome:
CPF:

Testemunha 2 – **CONSUMIDOR**

Nome:
CPF:

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas NEOENERGIA. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://neoenergia.portaldeassinaturas.com.br/verificar/483B-544A-995C-4E3D> ou vá até o site <https://neoenergia.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 483B-544A-995C-4E3D



Hash do Documento

E803E71A84C77DAB0C6A0EF3AE3A4FF25B87FAA85BD6A1880A3A526D8D12B5CC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/05/2021 é(são) :

- Sebastiao Elias Da Silva (Signatário - CEB DISTRIBUIÇÃO S/A) - 059.125.418-27 em 19/05/2021 08:46 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Francisco Geraldo Franco Junior (Signatário - CEB DISTRIBUIÇÃO S/A) - 025.069.178-70 em 18/05/2021 21:47 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- JOHANESS ECK (Signatário - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA) - 006.583.638-32 em 17/05/2021 16:50 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: gabsade@cnj.jus.br

Evidências

Client Timestamp Mon May 17 2021 16:49:33 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 201.49.152.254

Hash Evidências:

8CD8D221DBD33A585D6B6B65E43499A7639E19E4342DD4D8F576D6423739CD13

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 19/05/2021 é(são) :

- Luiz Fernando de Almeida Carvalho - 005.999.811-30 em 18/05/2021 12:13 UTC-03:00





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 11711/2019

Ementa: Contrato nº 52/2019 (Contrato nº 68/2018). Fornecimento de energia elétrica para o Edifício Sede do CNJ (Identificações 1.866.409-1 e 1.866.400-8). Redução de demanda de consumo de energia. Quarto Termo Aditivo. Análise e manifestação.

Senhora Assessora-Chefe,

Os autos vieram à Assessoria Jurídica (AJU), em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2019 (Contrato nº 68/2018, 1081838), celebrado com a empresa CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica para o Edifício Sede do CNJ (Identificações 1.866.409-1 e 1.866.400-8) (0781035).

2. A demanda partiu da Seção de Engenharia e Manutenção Predial (Seemp), que promoveu a análise do impacto do teletrabalho em relação à demanda de energia elétrica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e verificou a redução expressiva do consumo para a Torre E do Edifício no período de março de 2020 a fevereiro de 2021 (1074017 e 1074006). A Secretaria de Administração (SAD), então, consultou a contratada, que consentiu com a supressão em comento de 350 kW para 300 kW (1074467, 1077800).

3. Ato contínuo, a contratada enviou a minuta de termo aditivo padronizada, bem como as instruções para sua assinatura, conforme apontado pela Seção de Gestão de Contratos (Segec, 1081858). A Segec também juntou aos autos a documentação de regularidade parcial da contratada (1081810) e encaminhou os autos à Assessoria Jurídica (AJU) para análise e manifestação.

É o relatório.

ANÁLISE

4. Precede esta análise a averiguação do atendimento aos requisitos elencados na lista de verificação (1083676), conforme determinação da Diretoria-Geral (0170231, Processo SEI 07189/2015). Ademais, destaca-se que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade processual/procedimental da matéria proposta. Este exame não contempla revisão de cálculos ou crítica acerca dos juízos de valor que: a) identificaram e mensuraram a necessidade pública; b) definiram a melhor solução para atendimento àquela necessidade pública identificada e mensurada.

5. No caso em tela, verifica-se que consta justificativa para alteração do aludido contrato (1074017 e 1074006), tendo em vista que "para a Torre E a máxima histórica dos últimos meses encontra-se significativamente abaixo da

demanda contratada" e que "não se vislumbra o retorno ao trabalho presencial em curto espaço de tempo". Ocorre que, no caso em tela, apenas se está alterando a quantidade de energia elétrica que será disponibilizada para o CNJ, de forma a estabelecer o real gasto energético no cenário atual e futuro a médio prazo.

6. Dessa forma, poder-se-ia enquadrar a situação em tela na disposição legal prevista no artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93, pois as partes acordam em alterar o contrato para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, mediante adequação da quantidade de energia elétrica fornecida com o fito de se evitar tanto a cobrança por ultrapassagem de demanda, como foi o caso da última alteração contratual (0842115), quanto a subutilização da quantidade contratada frente às novas e atuais circunstâncias.

7. À parte disso, na contratação de serviços públicos (a exemplo do fornecimento de energia elétrica), o Poder Público figura como usuário e, considerando o princípio da universalidade dos serviços públicos, que impede o estabelecimento de diferenças entre categorias de usuários, a Administração deve se subordinar aos mesmos critérios aplicados a qualquer outro utente.

8. Decorrente do acima descrito, o contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como seus Termos Aditivos, são **contratos de adesão**, que se caracterizam justamente pela imposição de regras por um dos polos da relação jurídica (no caso, o prestador do serviço público).

9. Nesse sentido, a Decisão nº 686/99 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

"27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME nº 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:

"39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante. Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.

"40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada,

portanto, o diferencia dos demais usuários.””

10. Portanto, resta claro haver permissividade legal à alteração contratual ora analisada, bem como entendimento jurisprudencial que a agasalhe, não existindo óbice a efetivá-la nos termos constantes do quarto termo aditivo contratual.

11. A propósito, quanto à higidez da contratada, a Segec juntou aos autos as certidões que atestam parcialmente a regularidade da contratada (1081838). Na documentação acostada aos autos, verificou-se que não consta a certidão de regularidade junto à Receita Federal e que a certidão junto à Receita Distrital encontra-se vencida desde 7/12/2020.

12. Quanto à possibilidade de contratação da CEB Distribuição S.A., ainda que em situação irregular, verifica-se a existência de decisão da Diretoria-Geral nos seguintes termos (Processo 01319/2021 - Despacho DG 1073443):

3. Dessa forma, com fundamento na Orientação Normativa nº 9/2009 da Advocacia-Geral da União, bem como no Parecer AJU 0600578, que informa que *"As decisões jurisprudenciais e administrativas, bem como a Orientação Normativa AGU n. 09/2009, indicam a possibilidade de a Administração Pública contratar empresa prestadora de serviço público essencial, detentora de atividade exercida em regime de monopólio, ainda que esteja em situação de irregularidade fiscal, com fundamento nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público"*, e com base na Portaria nº 112/2010, **autorizo**, em caráter excepcional, a dispensa da comprovação da regularidade fiscal da empresa Companhia Energética de Brasília - CEB, com vistas a celebração do contrato de prestação de serviços.

13. Com efeito, a Orientação Normativa AGU nº 9/2009 assim orienta:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9 AGU: A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.**
INDEXAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MONOPÓLIO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

14. Desse modo, considerando a autorização da Diretoria-Geral, recomenda-se que sejam enviados ofícios à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, à Receita Federal, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à própria CEB relatando a irregularidade. Não obstante, considerando que a referida autorização deu-se em outros autos e é relativa a outro contrato, ainda que a contratada seja a mesma, recomenda-se à Diretoria-Geral que avalie a pertinência e, salvo melhor juízo, ratifique nestes autos a permissão para contratação em situação irregular.

15. Entende-se, portanto, que ao caso em tela aplicam-se os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Não obstante, oficiada a contratada e os demais órgãos competentes, recomenda-se nova verificação da regularidade da empresa, tendo em vista o caráter excepcional e temporário da situação irregular.

16. Por fim, no âmbito do CNJ, o Termo será assinado pelo sr. Diretor-Geral, conforme alínea al do inciso XI do art. 3º da Portaria CNJ nº 112, de 4 de junho

de 2010. Não constam da minuta os dados do signatário no âmbito da CEB, restando pendente o seu preenchimento, bem como a comprovação de poderes para assinatura do ajuste.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **e observados os itens 14 a 16 deste Parecer**, opina-se pela possibilidade de alteração do Contrato CNJ nº 52/2019 e presta-se chancela à minuta do Quarto Termo Aditivo ao aludido ajuste (1081838).

É o parecer.

Daniel Souza Costa e Silva
Assessor Jurídico

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com o parecer supra. Seguem os autos para adoção de providências subsequentes.

Luciana Cristina Gomes Coêlho Matias
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COÊLHO MATIAS, ACESSORA-CHEFE - ACESSORIA JURÍDICA**, em 11/05/2021, às 17:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL SOUZA COSTA E SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 11/05/2021, às 17:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1083746** e o código CRC **5EA0392B**.